

## PETIÇÃO INICIAL (TUTELA COGNITIVA \_ PROCEDIMENTO COMUM)

**CONTEXTO** Ainda vigora no nosso sistema processual, salvo raras exceções (Lei Maria da Penha, Alimentos, Execução de Contribuições Previdenciárias), o **Princípio da Inércia**, segundo o qual a tutela jurisdicional não é prestada senão quando houver impulso inicial da parte. Daí, ser possível afirmar, em Dinamarco, que a petição inicial é o instrumento físico da demanda. A um só tempo, provoca a jurisdição e identifica a demanda, sendo, portanto, em razão do Princípio da Congruência, o projeto da sentença (Calmon de Passos). É na petição inicial que o requerente identifica-se, indica qual é a tutela jurisdicional e o bem da vida (o pedido) que pretende ver assegurados, aduzindo os fatos e fundamentos (a causa de pedir) com que embasa sua pretensão. É a partir dela que se desenvolve o procedimento em contraditório.

**EIXOS PRINCIPAIS REGULADOS PELO CPC** Em razão de sua importância, a petição inicial é um ato processual solene, estipulando a lei processual formalidades e requisitos que, acaso não observados, podem conduzir à extinção do módulo processual cognitivo, sem resolução do mérito.

- Requisitos da Petição Inicial (arts. 319, 287, 134. 126, 106, 99, CPC)
- Pedido (art. 322, CPC)
- Valor da Causa (art. 291-293, CPC)
- Interesse na realização de Audiência de Conciliação ou de Mediação (Art. 334, CPC)
- Indeferimento da Petição Inicial (art. 330 e 331, CPC)
- Improcedência Liminar do Pedido (art. 332, CPC)

**REQUISITOS E REQUERIMENTOS**

- Direcionamento
- Identificação das partes (art. 319, II): união estável (art. 73, § 3º) endereço eletrônico; CPF; CNPJ. Identificação dos entes despersonalizados; Ações coletivas passivas (art. 554, CPC).
- Endereço do advogado que atua em causa própria (art. 106, CPC)
- Exposição da Causa de Pedir
- Indicação do Pedido
- Indicação do Valor da Causa
- Opção pela realização (ou não) de Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334, CPC)
- Requerimento de produção de provas
- Documentos indispesáveis (Art. 320 c/c arts. 341, 434,435, CPC)

- Concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 99, CPC)
  - Acompanhada da Procuração (Art. 287 c/c 104, CPC)
  - Comprovante de pagamento das custas iniciais (art. 486, CPC)
- 

**CAUSA DE PEDIR**

- Teoria da Substancialização
  - Teoria da Individuação
  - Causa de Pedir Próxima
  - Causa de Pedir Remota
  - Fatos e Fundamentos Jurídicos
- 

**PEDIDO**

- Pedido Mediato e Pedido Imediato
  - Certo e determinado (determinável)
  - Interpretação ampla (boa fé e contexto)
  - Pedidos Implícitos
  - Pedidos Genéricos (exceção: art. 324, CPC)
- 

**CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

- Requisitos (Art. 327, CPC)
  - Preservação das técnicas diferenciadas
  - Cumulação Própria (simples e sucessiva)
  - Cumulação Imprópria (eventual, subsidiária e alternativa)
  - Pedido alternativo e pedido alternativamente formulado
- 

**VALOR DA CAUSA**

- Valor Certo
  - Conteúdo econômico aferível ou não
  - Critérios: art. 292, CPC
  - Cumulação dos pedidos
  - Correção *ex officio*
  - Valor da causa em dano moral
  - Valor da causa em Ação de Alimentos
  - Impugnação ao Valor da Causa e preclusão (art. 293, CPC)
- 

**INDEFERIMENTO**

Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, garantindo a prévia intimação do autor para retificação (emenda), com a indicação do que deve ser emendado, no prazo geral de 15 dias (5 dd - art. 106).

- Requisitos dos arts. 319 e 320, CPC
  - Legitimidade;
  - Interesse processual
  - Endereços
  - Inépcia da exordial
  - Empréstimo e financiamento discriminação.
-

Não há o indeferimento:

- Se houver outras informações que possibilitem a citação.
  - Se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à **justiça**.
- 

**RECORRIBILIDADE E  
RETRATAÇÃO  
QUANTO AO  
INDEFERIMENTO**

O Código permite que, interposto o recurso de Apelação contra a sentença que indeferir a petição inicial, é possível ao juiz retratar-se:

Prazo para retratação: 5 dias

Se não houver retratação, determina-se a citação do requerido para responder ao recurso.

**IMPROCEDÊNCIA  
LIMINAR DO PEDIDO**

Hipóteses de resolução do mérito, quando a pretensão (ou parte dela) contrariar o sistema de precedentes vinculantes e a causa dispensar fase instrutória:

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

Também é admitido o julgamento liminar de improcedência quando o juiz constatar, desde logo, a ocorrência de prescrição ou decadência.

Da mesma forma, nessas hipóteses, admite-se o juiz de retratação em 5 dias, acaso interposto recurso contra a improcedência liminar.

Se não houver retratação, determina-se a citação do requerido para responder ao recurso.